



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 0272/2014-CRF – 141.222/2013-7
PAT Nº 0496/2013 – 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO GDK S/A
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

DIGITALIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

19 / 11 / 2015

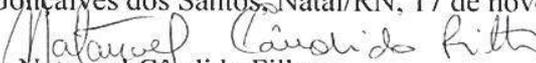
ACÓRDÃO Nº 0247/2015- CRF

EMENTA: CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. EMPRESAS CADASTRADAS NA FORMA DO ART. 662-A DO RICMS. DESOBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA GIM. ART.662-A, §9º.

1. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual. Decisões reiteradas dos Tribunais superiores.
2. As empresas cadastradas na forma do art. 662-A, IV, do Regulamento do ICMS estão dispensadas de cumprir as obrigações acessórias previstas nos arts. 575, 578 e 590 e do arquivo magnético previsto no art. 631 do RICMS. Teor do art. 662-A §9º.
3. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão singular confirmada. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso de ofício para confirmar a decisão singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 17 de novembro de 2015.


Natanael Cândido Filho

Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora